PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0010868[redacted]1

CONCLUSÃO

Em 09 de [redacted] de [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(422/2021-E)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS – Processo administrativo disciplinar – Pena de perda de delegação – Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I e V, e 32, inciso IV, ambos da Lei nº 8.935/94 – Emolumentos – Fazenda do Estado, contribuições previdenciárias e Santa Casa – Ausência de repasse – Infrações graves que revelam desorganização financeira e má gerenciamento administrativo da serventia – Inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado – Falta disciplinar configurada – Pena de perda de delegação que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] – Comarca de [redacted] - SP contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fulcro nos arts. 31, incisos I e V, e 32, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.935/94, aplicou-lhe a pena de perda de delegação (fl. 117/124).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessos pessoais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

Em síntese, alega o recorrente que não resultou caracterizada a ocorrência de falta disciplinar, pois a ausência de recolhimento dos valores apurados decorreu de dificuldades financeiras momentaneamente suportadas. Esclarece que houve uma queda acentuada na receita da serventia e que, portanto, os valores respectivos foram utilizados para fazer frente às despesas da unidade; ausente má-fé. Acrescenta que está na atividade notarial desde 1994 e que jamais enfrentou situação semelhante.

Opino.

No caso em análise, o procedimento administrativo foi instaurado em razão de fatos apurados no expediente verificatório nº 0010868[redacted], em que constatado o não pagamento: a) de **R$ 495.363,73** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) de emolumentos devidos **ao Estado; à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) e à Santa Casa,** todos referentes ao ano de **2018**; ***b)*** de **R$ 485.146,40** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e seis **reais** e quarenta centavos) de emolumentos devidos **ao Estado; à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) e à Santa Casa,** todos referentes ao ano de **2019**.

Verificou-se na Correição Ordinária do ano de 2018, realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a existência de débitos relativos aos emolumentos que deveriam ser repassados ao Estado, Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro e Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, tendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

como destinatária final a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo.

Segundo declaração firmada pelo Delegatário recorrente, nos moldes do Comunicado CG nº 1914/2018, juntada aos autos a fl. 14/17, o valor do débito era de **R$ 495.363,73** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

No curso da apuração preliminar observou-se a reiteração da conduta no ano de 2019, sendo apurado débito no importe de R$ **485.146,40** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

À luz do art. 236, §1º, da Constituição Federal incumbe ao Poder Judiciário inspecionar tanto a regularidade dos atos notarias e de registros lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das Leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, ainda que referentes à administração e gestão da Unidade.

O art. 21 da Lei nº 8.935/94, por seu turno, refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Não se cuida, assim, de interferência na forma de administração da Serventia, mas de fiscalização do cumprimento, a contento, dos deveres funcionais do Delegatário, inclusive no que tange ao adimplemento de suas obrigações com a administração e/ou gestão da Serventia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

Fixadas, pois, estas premissas, o cotejo probatório constante dos autos não deixa dúvidas quanto às infrações praticadas pelo recorrente.

Os débitos referidos na portaria inaugural são incontroversos.

O recorrente, em seu interrogatório e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, admitiu a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, buscando, contudo, justificar as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido.

Ouvido em juízo, o requerido alegou que teve problemas financeiros que se iniciaram em julho de 2018, ocasião em que recebeu cheques "sem fundo" como pagamento dos atos registrados de um cliente, cujo prejuízo apontou para R$ 60.000,00. Contudo, não ingressou com ação judicial por considerar "perda de tempo" e tampouco protestou os cheques. Alegou que o solicitante deixou os cheques como garantia de depósito futuro do pagamento, porém não o fez. Afirmou que antes disso a situação financeira no cartório era favorável. Confirmou que deixou de repassar emolumentos do Estado; carteira de previdência e Santa Casa. Ao final de 2019, a dívida perfazia R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), levando-se em conta o débito de 2018, inclusive. Afirmou, também, que reduziu a quantidade de funcionários sendo que em 2018 eram 11 (onze) e, em 2019, 9 (nove) funcionários e, em 2020, 8 (oito) funcionários em exercício, e que não há dívidas trabalhistas. Acrescentou que em 2019 a ex-funcionária [redacted]a causou um prejuízo à unidade no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Declarou que vem buscando o parcelamento da dívida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

referente aos repasses, porém não logrou êxito junto aos órgãos competentes, sendo que sem o parcelamento não conseguirá quitar o débito. Por fim, afirmou que o plano de saúde familiar, o qual inclui seus filhos [redacted], escrevente do cartório, e mais uma filha de 35 anos, que não é funcionária da unidade, como dependentes, bem como o plano com 5 linhas de telefonia celular, distribuídos entre o requerido, o filho [redacted] e sua filha, são custeados com os recursos do cartório (fl. 98).

Ocorre que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a correspondente infração disciplinar.

O aumento do custo e a referida queda de faturamento não eximem a responsabilidade do Sr. Oficial e Tabelião pela confessada má gestão financeira da unidade extrajudicial.

Ainda que ocorram eventuais dificuldades econômicas, às quais estão sujeitos todos aqueles que exercem a atividade delegada por sua conta e risco, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal, a hipótese dos autos é bastante diversa.

Assim se afirma, pois foi confirmada a ausência de repasse de verbas e o não recolhimento de emolumentos aos entes credores, sendo o que basta para configurar a prática das infrações administrativas pelo recorrente.

O descontrole administrativo e financeiro da unidade é conduta que, evidentemente, não se espera de um Delegatário, profissional escolhido pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

Ainda que não tenha agido com má-fé, o fato é que o débito decorrente do não recolhimento de emolumentos e contribuições previdenciárias atingiu valores bastante expressivos, no total nominal de **R$ 980.510,13 (novecentos e oitenta mil, quinhentos e dez reais e treze centavos)** para o período de **2018 e 2019**, consoante ofício oriundo encaminhado pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda e Planejamento – DRT 13 – Delegacia Regional Tributária 13 Guarulhos (fl. 55/57).

O quadro desenhado nos presentes autos, portanto, leva à conclusão de que o recorrente, se não agiu de forma dolosa, estava tão afastado do controle de suas atividades que sequer sabia o que estava ocorrendo em relação às suas obrigações e deveres legais e normativos. Ambas as hipóteses são gravíssimas e merecem punição condizente.

Espera-se, de fato, que o Delegatário efetue os repasses devidos e pague seus débitos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente, demonstrando, em atenção ao que dispõe o art. 21 da Lei nº 8.935/94, total controle do que ocorre na serventia.

Não se pode olvidar, ademais, que a caracterização de manifesta conduta comissiva e omissiva dolosa e deliberada, voltada à retenção e não repasse de valores pertencentes a entes destinatários das parcelas de emolumentos, enseja tipicidade no campo administrativo, e, em tese, também no campo penal.

Há previsão legal para a aplicação aos notários e registradores, pelas infrações disciplinares que praticarem, da pena de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

perda de delegação, por decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado o amplo direito de defesa, tal como se deu no caso em tela.

Com efeito, a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *I - repreensão;*
> *II - multa;*
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
> *IV - perda da delegação.*
> *(...)*
> *Art. 35. A perda da delegação dependerá:*
> *I - de sentença judicial transitada em julgado; ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa."

Sobre o tema, merece ser transcrito trecho do Parecer nº 91/2019, lançado nos autos do Processo nº 0001185-52.2018.8.26.0581 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo César Batista dos Santos, aprovado por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

"Tamanho desfalque jamais poderia ser justificado, ainda que ocorram eventuais dificuldades financeiras, às quais estão sujeitos todos aqueles que exercem a atividade delegada por sua conta e risco, na forma preconizada no art. 236 da Constituição Federal.

Contudo, aqui a hipótese é outra, já que se cuida de não pagamento, de forma dolosa e deliberada, ao longo dos anos, o que se mostra fato caracterizador de falta disciplinar de natureza grave, seja pela intensidade do dolo, seja pelo vultoso montante verificado.

O direito administrativo sancionador é caracterizado por certa flexibilidade na aplicação do princípio da legalidade de seus tipos sancionadores, diversamente do que ocorre no Direito Penal, implicando na comum utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ligados a valores que inspiram a atividade administrativa.

O princípio da tipicidade, conforme RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136), tem dupla função: (I) quais comportamentos são vedados pelo ordenamento jurídico e a correlata sanção prevista para o caso da infração administrativa e, (II) limitação da liberdade da Administração Pública para caracterizar o ilícito e na fixação da sanção.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO (Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2009, p. 227) ao tratar da tipicidade dos tipos sancionadores disciplinares, afirma:

Ocorre, por evidente, que nas infrações administrativas disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério de maior elasticidade de normas punitivas e da redução de direitos dos acusados em geral.

Conceitos ou termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais serão instrumentos comumente utilizados no Direito Administrativo Sancionador, especialmente nos casos em que há relações de sujeição especial envolvendo agentes públicos, visto que nesses casos há peculiaridades ligadas à necessária tipicidade permissiva da conduta dos agentes públicos.

(...)

Nessa ordem de ideias, a par da r. compreensão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

doutrinária, em consideração à particularidade da tipicidade das infrações administrativas disciplinares, há expressa previsão legal da aplicação da perda de delegação para o caso de infração previstas no art. 31, incisos I e II e V da Lei n° 8.935/94.

Há vários precedentes administrativos e judiciais acerca da possibilidade da aplicação da pena de perda da delegação em hipóteses semelhantes, a exemplo dos seguintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido. (CGJSP - PROCESSO: Nº 2017/133554, j. 10.07.2017).

Mandado de Segurança. Perda da delegação. Tabelião de Notas e de Protestos. Penalidade haurida de processo administrativo disciplinar. Compra superfaturada de artefatos de papelaria. Notas fiscais espúrias. Razoabilidade e proporcionalidade. Portaria suficientemente fundamentada. Perícia satisfatória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

Assistente técnico. Contraditório e ampla defesa implementados. Ausência de comprovação de prejuízo padecido. Competência do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor Geral da Justiça para instrução e julgamento de procedimentos administrativos (artigo 77 da CE e artigo 37 do Provimento 16/15 da Corregedoria Geral da Justiça). Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança 2095114- 10.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Brasilmar Queiroz Brasil, que ataca ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201291496599, mantendo, em consequência, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que lhe aplicou a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

pena de perda da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, "em virtude de reiteração de transgressões administrativas, violação ao art. 982, da Lei Processual Civil; inciso V, do art. 30 e inciso I, do art. 31, da Lei 8.935/1994". 2. O Tribunal de origem consignou: "Destaque-se, em primeiro plano, que, pelo que se extrai dos autos, o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante apresenta-se formalmente escorreito, eis que regulares os elementos atinentes à competência e à forma, os quais sequer são questionados pelo impetrante, que também não nega a conduta que lhe foi imputada, respeitante à inobservância da regra traçada no art. 982 do CPC, por ter realizado inventário extrajudicial em caso em que havia disposição de última vontade do de cujus". 3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão - Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198-06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias - Processos nº 1846001/06, 221202- 43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448.358- 22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente: RMS 28.275/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010). 4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 49.191/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017).

Reafirma-se a caracterização de manifesta conduta comissiva e omissiva dolosa e deliberada, voltada à retenção e não repasse de valores pertencentes a entes destinatários das parcelas de emolumentos, ensejando tipicidade no campo administrativo, e, em tese, também no campo penal.

A pena de perda da delegação está prevista para a hipótese da prática de infração disciplinar disciplinada no art. 31, incisos I, II e V, da Lei n° 8.935/94; a não indicação expressa no art. 33 da mesma lei não impede

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

sua aplicação, na forma do art. 35, inciso II, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliás, hauridos enquanto princípios na modalidade de espécie de norma jurídica.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio, tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto. Assim, a escolha da pena a ser aplicada deve obedecer aos critérios acima referidos, considerando o ilícito administrativo, suas particularidades e circunstâncias."

Neste contexto, não obstante o esforço da Defesa subestimando as graves condutas praticadas que importam, também, em abalo à moralidade administrativa, não há como afastar a configuração das faltas disciplinares cometidas pelo recorrente, como previsto no art. 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/94, certo que não observado o dever elencado no art. 30, inciso V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na via privada), da mesma lei.

No que tange à aplicação da pena, a r. sentença recorrida, de acordo com o descrito na Portaria (fl. 39/41) e aditamento (fl. 62/63), aplicou a perda de delegação ao recorrente (art. 35, II, da Lei nº 8.935/94) em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos nos incisos I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas"), e V ("o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30") do art. 31, do mesmo diploma legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

E, de fato, as faltas são graves e configuram violação direta de normas legais no que se refere à falta de recolhimento de tributos, além de práticas de condutas que não dignificam a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, tudo a evidenciar que o Oficial e Tabelião incorreu em condutas atentatórias às instituições notariais e de registros ante a violação dos deveres inerentes a um serviço que é delegado (artigo 236 da Constituição Federal).

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

Nesta senda, ante a importância das irregularidades, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é, de fato, a ratificação da aplicação da pena de perda de delegação, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

O recorrente ostenta condenação pretérita (autos do processo nº 0013048[redacted]), já transitada em julgada, com aplicação da pena de repreensão (fl. 158).

Não se permite, pois, no caso concreto, a redução da pena a ser aplicada por força da gravidade e das circunstâncias.

Destarte, ante ao grau de reprovabilidade legal e normativa do comportamento ilícito administrativo; como ocorreu no presente caso concreto, pertinente o apenamento com a perda de delegação.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a [redacted], Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] – Comarca de [redacted] – SP, por infração aos arts. 31, incisos I e V, e 32, inciso IV, ambos da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessos pessoais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE81CC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0010868[redacted]1

CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador [redacted]**O ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a pena de perda de delegação imposta a [redacted], Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] – Comarca de [redacted] – SP, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I e V, c.c. art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

[redacted]**O ANAFE**
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por [redacted]O MAIR ANAFE. Para acessos [redacted]sual, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868[redacted]1 e o código 2EE7D69.